



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.002084/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.842 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL
Recorrente CONSTANCIA DUARTE JALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.. Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar expressamente o lançamento, outra não pode ser a conclusão, senão pela sua manutenção na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A apreensão de documentos levada a efeito pela Polícia Federal não incluiu documentos contábeis da recorrente, de modo que tal fato não pode ser alegado como cerceamento do direito de defesa a justificar a nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72, as intimações relativas a atos e decisões do processo administrativo fiscal são efetuadas pessoalmente ao próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 18/02/2015 p

or IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEI

RA

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, , Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CONSTANCIA DUARTE JALES, em face do acórdão de fls.620/624, por meio do qual foi mantida a integralidade Auto de Infração n. 37.207.635-1, lavrado para a cobrança de contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor pessoa física (comercialização de bois), correspondentes à parte do segurado produtor rural e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na qualidade de sub-rogado ex lege.

O lançamento compreende as competências de 01/03/2003 a 31/12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 26/08/2008 (fls. 71).

Nos termos do relatório fiscal, a escrita contábil da maior parte do período apurado não foi disponibilizada, de forma que a parte apresentada não possui confiabilidade, neste sentido as GFIPS fornecidas também não trazem as informações reais das movimentações financeiras, o que por si só autorizou o fisco a efetuar o lançamento por via da aferição indireta.

Do acórdão de primeira instância depreende-se que o crédito tributário foi mantido sendo a impugnação apresentada considerada improcedente.

Em seu recurso, apesar do lançamento ser relativo a obrigação principal sustenta a nulidade da multa pela não apresentação de documentos, pois não houve negativa de sua parte na apresentação dos documentos, mas sim impossibilidade de os apresentar em razão da realização da operação “abatedouro” desencadeada pela Polícia Federal, o que segundo este configuraria cerceamento de defesa.

Defende que ante a impossibilidade de dispor de tais documentos por não estarem de posse dos mesmos em decorrência da operação deflagrada pela Polícia Federal é por si só motivo suficiente para que seja reconhecida a improcedência e insubsistência da presente ação fiscal.

Por fim, aponta a ilegalidade das intimações efetuadas nos autos do processo, pois não foram realizadas no endereço do patrono da parte, conforme requerimentos constantes nos autos.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que a própria recorrente não se insurge quanto ao lançamento que lhe fora imputado pela fiscalização, no caso por deixar de efetuar o recolhimento das contribuições decorrentes da aquisição de produção rural de pessoa física na qualidade de sub-rogada, motivo pelo qual o lançamento é incontroverso.

Mesmo em se tratando do lançamento de contribuições, resume-se a sustentar a impossibilidade de apresentar documentos em razão de ter sido alvo da operação “abatedouro” desencadeada pela Polícia Federal, oportunidade na qual tais documentos foram apreendidos, sendo que os mesmos estavam fora de sua posse e alcance.

Não obstante a presente tese de defesa constar de outros recursos da parte, ao analisar detidamente os autos, inclusive confirmando informação constante no v. acórdão de primeira instância, verifico que há notícia e cópia do Termo de apreensão de documentos pela Polícia Federal às fls. 82/85 do presente processo, o que demonstra que não houve a apreensão de documentos contábeis da contribuinte, de modo que não vejo que tal procedimento possa, de qualquer forma, elidir a recorrente do recolhimento das contribuições objeto de lançamento.

No que se refere à nulidade das intimações efetuadas, sem razão a recorrente.

O Decreto 70.235/72 dispõe de forma clara que as intimações no caso do processo administrativo fiscal devem ser realizadas de forma pessoal ao contribuinte e no domicílio tributário por ele eleito junto à SRFB.

Confira-se o teor do art. 23 de referido Diploma legal e que regula o assunto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo***

Processo nº 10325.002084/2008-72
Acórdão n.º **2401-003.842**

S2-C4T1
Fl. 636

sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
(Produção de efeito

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Igor Araújo Soares